



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1260-25.
2014.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Rivandete Andrade

Advogados: Hamilton Alves dos Santos Júnior – OAB: 7321/SE e outra

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 77). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral (AgR-REspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 6.12.2013).

2. *In casu*, consta do aresto regional que a presença da candidata deu-se de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento. Dessa forma, aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja afastada a caracterização do ilícito eleitoral, *ex vi* da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2016.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática de fls. 77-81, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência do princípio da proporcionalidade ao caso, a fim de afastar a configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de participação ativa da candidata no evento, a teor da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 84-87), o *Parquet* Eleitoral assevera que os fatos noticiados nos autos se enquadram na vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições, uma vez que “*é incontroverso que a recorrida, Maria Rivandete Andrade, enquanto candidata ao cargo de deputada estadual, compareceu, em 2.9.2014, à inauguração do semáforo da Avenida Barão do Rio Branco, esquina com a Avenida Leandro Maciel, no município de Ribeirópolis/SE*” (fls. 85).

Alega que, “*ao contrário do que se expôs na decisão agravada, para a caracterização da conduta vedada em questão, basta o simples comparecimento do candidato a inaugurações de obra públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Exigir um número elevado de eleitores ou qualquer participação efetiva do candidato, conforme ali consignado, vai além da prescrição legal*” (fls. 86).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental, para que seu recurso especial seja provido, determinando-se a cassação do registro de Maria Rivandete Andrade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, verifico que o agravo regimental devidamente suscrito por membro do Ministério Público Eleitoral é tempestivo.

Contudo, assevero que os argumentos expendidos pelo órgão ministerial são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 79-81):

A controvérsia travada nos autos consiste em verificar se o comparecimento da Recorrida à inauguração de obra pública, realizada em 2/9/2014, configura a conduta vedada insculpida no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, debruçando-se sobre o acervo fático-probatório dos autos, assentou que, embora seja incontroverso o comparecimento da candidata à inauguração do semáforo, essa conduta, *per se*, não configurou o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que sua presença foi discreta, sem efetiva participação no evento. Vejam-se alguns excertos do acórdão fustigado (fls. 56-59):

“Compulsando os autos, extrai-se que o comparecimento da Representada à referida inauguração é fato incontroverso. [...]

Analisando os elementos probatórios carreados aos autos, mormente as fotografias acostadas, não há evidências de que a Representada tenha se aproveitado do evento para favorecer a sua candidatura. De início, constata-se a presença de reduzido número de pessoas/eleitores à inauguração do semáforo. Também não ficou comprovada qualquer participação efetiva da candidata. Ao contrário, verifica-se que a presença da Representada não foi objeto de destaque entre os participantes, sequer fazendo uso da palavra ou dela sendo destinatária, sinalizando, assim, que a mesma tenha comparecido como mera espectadora do evento.

[...]

De outro giro, a atual jurisprudência firmou-se no sentido de que o simples comparecimento de candidato em inauguração de obra pública, desprovido de finalidade eleitoreira, não é suficiente para atrair a incidência da sanção prevista no art. 77, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser imposta a sanção de cassação apenas em casos mais graves, cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade. É o caso dos autos, à

medida que, diante da inexistência de qualquer conduta ativa da Representada no evento, não se verificou quebra da igualdade entre os candidatos, como bem jurídico protegido pelo art. 77, da Lei 9.504/1997, com força suficiente para atrair a grave sanção de cassação do registro ou do diploma.

[...]

Destarte, com base no acervo probatório dos autos, resta evidente que o comparecimento da Representada ao evento não lhe proporcionou vantagem eleitoral, em detrimento dos demais candidatos, de modo que se afigura desproporcional à imposição da sanção de cassação do registro ou diploma, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo oportuno destacar seu inexpressivo desempenho nas Eleições de 2014, com a obtenção de apenas 4 (quatro) votos e figurando como 21ª Suplente da Coligação pela qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual."

É certo que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 preconiza que "*é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas*".

In casu, restou incontroverso o comparecimento da ora Recorrida no evento relativo à inauguração do semáforo da Avenida Barão do Rio Branco, no Município de Ribeirópolis/SE.

Todavia, extrai-se das premissas fáticas delineadas no aresto regional que a presença da candidata deu-se de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento.

Em hipóteses como essa, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a configuração do ilícito, porquanto não se configura a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DAPROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio daproportionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos. [Grifou-se]

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos.

(AgR-REspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27.10.2014); e

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. [Grifou-se]

2. Entendimento do acórdão regional em consonância com a interpretação do TSE sobre o art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes: AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012; REspe nº 6469-84, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 24.8.2011; AgR-AI nº 11173, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.10.2009.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 178190/RO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.12.2013).

Destarte, verifica-se que a conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* encontra eco na jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, razão pela qual o aresto combatido não merece reparos.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reafirmo que a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que admite a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, uma vez que, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.

Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DAPROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos. [Grifou-se] (AgR-REspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 27.10.2014); e

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

2. Entendimento do acórdão regional em consonância com a interpretação do TSE sobre o art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes: AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 21.8.2012; REspe nº 6469-84, rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE* de 24.8.2011; AgR-AI nº 11173, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 16.10.2009.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Grifou-se]

(AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 6.12.2013).

No caso *sub examine*, as premissas fáticas delineadas no acórdão objurgado evidenciam que a presença da candidata na inauguração do semáforo ocorreu de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento.

Precisamente por isso, verifico estar correto o *decisum* regional que aplicou ao caso o princípio da proporcionalidade a fim de afastar a caracterização do ilícito eleitoral, *ex vi* da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1260-25.2014.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Rivandete Andrade (Advogados: Hamilton Alves dos Santos Júnior – OAB: 7321/SE e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.6.2016.